



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 624 /2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 19/11/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/722/02 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200201486

RECORRENTE: CIELO TECIDOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS.: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS – Ação fiscal Procedente. Infringência ao art. 874 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista pelo art. 878, III, “b” do mesmo decreto. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão por maioria de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

RELATÓRIO:

Consta do relato do auto de infração:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D” (consumidor) = omissão de saídas, no montante de R\$ 50.837,92 (cinquenta mil, oitocentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos), conforme relatórios anexo, referente a atualização de estoque. Período: 11/04/2001 a 26/12/2001.”

Após indicar os dispositivos legais considerados infringidos, os autuantes sugeriram a penalidade do art. 878, III, "b" do Decreto nº 24.569/97.

O processo foi instruído com os documentos de fls. 03/30.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação – fls. 41/46.

O nobre julgador singular, após analisar o processo, concluiu que a acusação foi plenamente demonstrada e julgou procedente o auto de infração.

Inconformada, a autuada apresentou recurso voluntário – fls. 67/68, alegando basicamente que a fiscalização não observou o código de atividade econômica principal da empresa.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer de nº 536/2003, por meio do qual sugeriu a improcedência da autuação.

A douta Procuradoria Geral do Estado referendou o supracitado parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No presente processo, a empresa autuada é acusada de ter promovido vendas de mercadorias sem documento fiscal, no período de abril a dezembro de 2001, no montante de R\$ 50.837,92.

Em 1ª Instância o processo foi julgado procedente.

A autuada apresentou recurso voluntário, alegando basicamente que o autuante não levou em consideração o código de atividade econômica principal da empresa e pede a improcedência da autuação.

No caso em questão, há de ser inteiramente acatada a decisão singular. Analisando os autos, constatamos que, embora a empresa estivesse inscrita no Cadastro Geral da Fazenda - CGF como estabelecimento industrial, pelos relatórios anexados pela fiscalização concluímos que, de fato, ela funcionava como comércio varejista.

Constatamos também, que o levantamento efetuado pela fiscalização demonstrou que a autuada deixou de emitir notas fiscais de saídas, restando, pois, configurada a infração denunciada na inicial.

Pelo exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

É o voto.

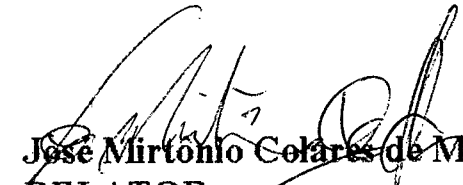
DECISÃO:

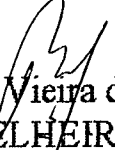
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CIELO TECIDOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

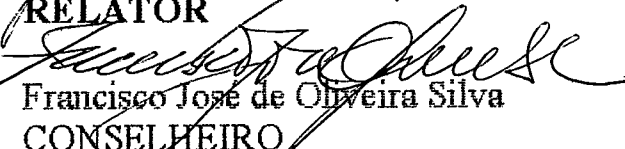
RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Foram votos vencidos os conselheiros Affonso Taboza Pereira, Haroldo Marques de Andrade e Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos que se pronunciaram pela improcedência da autuação. Ausente o conselheiro Benoni Vieira da Silva.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de dezembro de 2003.



Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE



José Mirtonio Colares de Melo
RELATOR

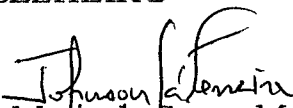

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

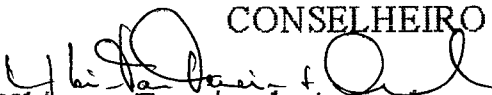

p/ Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRO


Haroldo Marques de Andrade
CONSELHEIRO


p/ Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO